



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600108-63.2024.6.02.0037 - Igreja Nova - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: 25 - PRD - PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417, EDSON DE CARVALHO JUNIOR - AL16686

RECORRIDA: MUNICIPIO DE IGREJA NOVA

Advogado do(a) RECORRIDA: ALAN FIRMINO DA SILVA - AL10642-A

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Alegada violação ao art. 73, VI, da lei nº 9.504/97. Improcedência. desprovimento.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral contra sentença que julgou improcedente Representação ajuizada em desfavor do Município de Igreja Nova/AL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção do perfil no Instagram e do sítio oficial da Prefeitura nos 03 (três) meses que antecedem o pleito viola a legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não obstante a vedação de veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito (art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97), a legislação não veda a manutenção de perfis em rede social ou mesmo em sites oficiais, limitando-se a exigir a adoção das providências para “adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial”, conforme previsão do art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

4. Para além da ausência de irregularidade na



manutenção do perfil no *Instagram* e do sítio oficial, inexistem nos autos provas de qualquer descumprimento da legislação eleitoral, afinal consta dos autos apenas um *print* da página inicial, que não comprova a veiculação de publicidade institucional em período vedado ou mesmo conteúdo com natureza eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A manutenção de perfis em rede social ou mesmo em sites oficiais não é vedada pela legislação eleitoral, limitando-se ela a exigir a adoção das providências para adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial, conforme previsão do art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.735/2024.”

Dispositivos relevantes citados: arts. 73, VI, da Lei nº 9.504/97 e 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Jurisprudência relevante citada: Não aplicável.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, de manter inalterada a sentença de improcedência, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/09/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal de Igreja Nova/AL do PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD em face da sentença id. 10153372, proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa ajuizada contra o MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA/AL.
2. A Representação foi proposta na origem sob a alegação de que “a Prefeitura Municipal de Igreja Nova mantém ativo seu perfil na rede social Instagram, mesmo após 5 de julho de 2024, descumprindo as diretrizes estabelecidas pela Justiça Eleitoral”.
3. Pleiteia: a) a imediata desativação do perfil oficial da Prefeitura Municipal de Igreja Nova no Instagram durante o período eleitoral; b) a remoção de conteúdos com conotação eleitoral; e c) que sejam aplicadas as sanções cabíveis previstas na legislação eleitoral pelo descumprimento das normas estabelecidas pelo TSE.
4. Na sentença de improcedência, o Juízo da 37ª Zona Eleitoral concluiu que “a



representação não conseguiu demonstrar, com a devida segurança, que houve violação das normas eleitorais. Consignou que a legislação eleitoral não proíbe a manutenção de sites e perfis oficiais desde que a publicidade veiculada não promova candidatos ou partidos; e que ao restringir a publicação de conteúdos de promoção pessoal e de caráter eleitoral, a manutenção das plataformas é compatível com as diretrizes da Justiça Eleitoral”.

5. Alega o recorrente que conforme preconiza a legislação eleitoral, é vedada a veiculação de qualquer forma de propaganda que possa beneficiar candidatos ou partidos, especialmente em plataformas mantidas por órgãos públicos; que a manutenção de tais conteúdos, mesmo sem novas postagens, implica um uso indevido dos meios de comunicação institucional para fins eleitorais; que ainda que a Prefeitura tenha cessado a publicação de novos conteúdos após a data limite, a permanência de postagens anteriores com conotação eleitoral configura uma violação às diretrizes da Justiça Eleitoral.
6. Pede que seu Recurso Eleitoral provido para julgar procedente a representação, determinando a imediata remoção dos conteúdos de natureza eleitoral mantidos nos perfis e site oficial da Prefeitura Municipal de Igreja Nova/AL, e a adoção de medidas que assegurem o cumprimento rigoroso das normas eleitorais.
7. Não houve a juntada de contrarrazões recursais.
8. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10155029, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de improcedência.
9. **É, em síntese, o relatório.**

VOTO

10. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
11. A irresignação recursal se direciona à manutenção do perfil da Prefeitura de Igreja Nova/AL no Instagram e do seu site oficial www.igrejanova.al.gov.br, o que, segundo o recorrente, violaria o art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:



[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

12. Ocorre que, não obstante a vedação de veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, nos termos no dispositivo supratranscrito, a legislação não veda a manutenção de perfis em rede social ou mesmo em sites oficiais, limitando-se a exigir a adoção das providências para “adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial”, conforme se pode extrair do art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, *in verbis*:

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

(...)

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

(...)

§ 2º A publicidade institucional vedada pela alínea c do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.



0600108-63.2024.6.02.0037



§ 3º Três meses antes do pleito, as(os) agentes públicos devem adotar as providências necessárias para adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial ao disposto no § 2º deste artigo, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior.

13. Claramente inexistente, portanto, a alegada ilegalidade quanto à simples manutenção do perfil da Prefeitura de Igreja Nova/AL no Instagram e do seu site oficial www.igrajanova.al.gov.br.
14. Por outro lado, conteúdos eventualmente mantidos e incompatíveis com os limites normativos especificados acima não estão isentos da reprimenda legal pertinente, entretanto, com bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, para tanto se faz necessário que os vícios sejam apontados um a um, de forma objetiva e clara, a fim de que a Justiça Eleitoral possa atuar de maneira pontual e cirúrgica, com a menor interferência possível no debate democrática, conforme consignado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Rp 0601373-42/DF - j. 08.08.2023 - Dje 04.10.2023).
15. É exatamente por este motivo que a legislação exige que a petição inicial indique o endereço específico (URL) das postagens que reputa irregulares, permitindo, assim, que as decisões judiciais eventualmente procedentes se restrinjam ao conteúdo ilegal, e não ao sítio ou ao perfil de rede social como um todo, sob pena de censura incompatível com o texto constitucional.
16. Nesse contexto, foi preciso o Juízo Eleitoral da 37ª Zona ao consignar que “*ao restringir a publicação de conteúdos de promoção pessoal e de caráter eleitoral, a manutenção das plataformas é compatível com as diretrizes da Justiça Eleitoral*”.
17. Para além da ausência de irregularidade na manutenção do perfil no *Instagram* e do sítio oficial, constata-se que inexistem nos autos provas de qualquer descumprimento da legislação eleitoral, afinal, como mais uma vez consignado pelo *parquet*, consta dos autos apenas um *print* da página inicial, que não comprova a veiculação de publicidade institucional em período vedado ou mesmo conteúdo com natureza eleitoral.
18. Ausentes na conduta descrita na inicial violação ao art. art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, apresenta-se adequada a sentença de improcedência proferida na origem.
19. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, de manter inalterada a sentença de improcedência.
20. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**

Relator



